



Instituto de Seguros de Portugal

EDITAL

Notificação de RISK MARINE UNDERWRITEN S.A. Mediador de seguros n.º 409293021/3

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da devolução pelos serviços postais da carta datada de 18-12-2012, remetida para o respetivo endereço registado no Instituto de Seguros de Portugal, procede-se a uma segunda notificação ao mediador de seguros RISK MARINE UNDERWRITEN SA, da minha decisão de 14 de dezembro de 2012:

“Tendo o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) tido conhecimento que a RISK MARINE UNDERWRITEN SA não dispõe atualmente de um estabelecimento aberto ao público, deixou a sociedade, por essa via, de dar cumprimento à condição de acesso prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R de 29/12/2006, nos termos da qual, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o agente de seguros pessoa coletiva deve dispor, no mínimo, de um estabelecimento aberto ao público, sendo a falta superveniente desta condição passível de cancelamento do registo do mediador.

Decorrido o prazo concedido, a RISK MARINE UNDERWRITEN SA não se pronunciou sobre o projeto de decisão do ISP cancelar o seu registo como mediador de seguros, mantendo-se, na presente data, o seu registo como mediador de seguros inalterado, verifica-se, assim, a falta superveniente do referido requisito de acesso à atividade de mediação na categoria de agente de seguros.

Nesta conformidade, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos Diários da República, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, determino o cancelamento da inscrição como mediador de seguros da RISK MARINE UNDERWRITEN SA., registada com o n.º 409293021, nos ramos Vida e Não Vida, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com fundamento na falta superveniente de um estabelecimento aberto ao público.

Alerto a sociedade para a necessidade de proceder à regularização do seu pacto social, através da alteração do objeto social, com eliminação de qualquer referência à atividade de mediação de seguros, no prazo máximo de 30 dias, sob pena deste Instituto proceder à



Instituto de Seguros de Portugal

apresentação de denúncia junto do Ministério Público, para que proceda à dissolução da mesma nos termos do disposto no artigo 172.º do Código das Sociedades Comerciais.

Notificar o referido mediador da decisão tomada.”

Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 8 de janeiro de 2013

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo